



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000319-66.2006.8.21.0015/RS

AUTOR: V R L MACARI ME

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

V R L MACARI ME ajuizou pedido de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento nos artigos 47, 51 e 70 da Lei n.º 11.101/2005.

A falência foi decretada por sentença (evento 2, SENT26), dando-se início aos procedimentos legais, com a nomeação de administrador judicial para arrecadação de bens, verificação de créditos e demais providências.

No curso do processo, que se estende por quase duas décadas, foram empreendidas inúmeras e exaustivas diligências na tentativa de localizar o titular da empresa, Sr. Vladimir Rogério Lourenço Macari, e de arrecadar bens para compor o ativo da massa. Consultas aos sistemas BacenJud e Consultas Integradas foram realizadas, bem como expedição de ofícios a empresas de telefonia e múltiplas tentativas de intimação por carta com aviso de recebimento nos diversos endereços encontrados (evento 2, CARTAINTIM93; evento 52, AR1; evento 58, AR1 e evento 59, AR1). Todas as tentativas de citação pessoal do falido restaram infrutíferas.

A Administração Judicial, inicialmente exercida por Fabrício Nedel Scalzilli e, posteriormente, pelo escritório Scalzilli, Althaus & Spohr Advogados, também não logrou êxito em arrecadar quaisquer bens. Informou-se a existência de dois imóveis (matrículas nº 32.220 e 46.748), porém, sem a possibilidade de confirmar a propriedade atual ou de custear as despesas para obtenção de certidões atualizadas, ante a total ausência de ativos na massa falida (evento 39, PET1).

Diante do esgotamento das diligências e da manifesta ausência de bens para cobrir sequer as despesas processuais, o Administrador Judicial (evento 71, PET1) e o procurador da falida (evento 81, PET1) requereram o encerramento do feito com base na caracterização de falência frustrada.

Acolhendo a promoção do Ministério Público (evento 84, PROMOÇÃO01), este Juízo determinou a expedição de edital, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 89, DESPADEC1). O edital foi devidamente publicado (evento 90, EDITAL1), transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

Intimado, o Administrador Judicial apresentou seu relatório final (evento 109, PET1), ratificando a inexistência de ativos e pugnando pelo encerramento da falência. O Ministério Público, em sua última manifestação (evento 112, PROM1), reiterou seu parecer favorável ao encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Fundamento e passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar no qual, após as diligências efetuadas, ficou constatada a inexistência de bens passíveis de arrecadação, bem como de numerário para suprir as despesas processuais e de administração da Massa.

Por consequência, resta dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial (art. 154 da Lei nº 11.101/2005).

Adotado o procedimento sumário previsto no art. 114-A¹, da Lei nº 11.101/05, é caso de encerramento da falência, na esteira do Relatório Final da Administração Judicial (evento 109, PET1) e do parecer do Ministério Público (evento 97, PROM1), diante da inexistência de bens e ativos da Massa, da carência de perspectiva de ingresso de recursos e da ausência de manifestação dos credores.

Ora, inexistindo bens para arrecadação e realização do ativo, a fim de que sejam alienados e o produto partilhado entre os credores, não há utilidade no prosseguimento deste processo.

Nessa linha, o seguinte julgado:

Apelação - Falência - Sentença de encerramento por insuficiência de bens arrecadados - Apelo da falida - Atuação diligente da Administradora Judicial para arrecadação de bens da massa falida - Bens móveis arrecadados e alienados - Eventuais direitos de contratos de prestação de serviço e sublocação de salas - Conferência da listagem apresentada pela falida - Reconhecimento de débito por apenas uma ex-aluna - Dívida acerca da exigibilidade de outros créditos ante a apresentação de comprovantes por dois ex-alunos - Falida que não teria adotado medidas para interrupção do prazo prescricional - Gratuidade concedida na autofalência que não seria automaticamente deferida em eventuais execuções - Ausência de credores para arcar com as despesas e remuneração da Administradora Judicial - Incidência no caso concreto do art. 114-A, da lei 11.101/05 - Precedentes jurisprudenciais - Remuneração da Administradora Judicial devida - Ausência da figura de administrador dativo - Crédito extraconcursal - Inteligência dos arts. 24, §5º e 84, I-D, da lei 11.101/05 - Aceitação no recebimento de valor inferior ao mínimo devido - Ausência de desproporcionalidade na medida - Sentença de encerramento mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1007798-05.2020.8.26.0451; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Dessa forma, ausente ativos e não havendo manifestação de qualquer credor e/ou interessado no prosseguimento, mostrou-se frustrada a falência, impondo-se o seu imediato encerramento.

Ademais, possível a extinção das obrigações da Falida, conforme passivo apurado pela Administração Judicial, com fundamento no art. 158, inc. VI², da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 191³ do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone⁴ comenta:

A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado fresh start, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo.

Ressalvam-se as obrigações tributárias quanto à extinção pelo encerramento da falência. No tocante às obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional fora recebido como lei complementar e, nesse ponto, não poderá ser derogado por lei ordinária, como é a Lei n. 11.101/2005. (...)

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que encerrou a falência da Zmag Comércio de Ferros e Aços Ltda., extinguindo suas obrigações, inclusive créditos tributários. Arts. 114-A, 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. A Fazenda Nacional alega que a extinção das obrigações não abrange créditos tributários. II. Razões de Decidir O artigo 191 do Código Tributário Nacional exige prova de quitação de tributos para extinção das obrigações do falido. Os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, e não são extintos com o encerramento da falência. Doutrina e jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido apenas para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantida a sentença quanto ao mais. (TJSP; Apelação Cível 0009586-09.2011.8.26.0606; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Acrescento, outrossim, que, considerando a informação apresentada pela Administração Judicial no evento 109, PET1, de que não foi arrecadado qualquer ativo, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Isso posto, **DECLARO** encerrada a falência da pessoa jurídica V R L MACARI ME, com fundamento nos arts. 156 e 114-A, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/05, e **DECRETO** a extinção das obrigações da Falida, conforme art. 158, inc. VI, da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as obrigações tributárias, nos termos do art. 191⁵ do Código Tributário Nacional, determinando o que segue:

a) Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da LREF.

Com o trânsito em julgado:

b) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

c) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Pará/RS) e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum.

d) Oficie-se à JUCERGS, remetendo cópia desta sentença de encerramento.

e) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes porventura vinculados a este processo falimentar, trasladando-se cópia desta decisão.

f) Exonero a Administração Judicial do encargo.

Condeno a falida ao pagamento das custas do processo de falência, bem como da remuneração da Administração Judicial, **suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida.**

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 01/10/2025, às 14:53:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092107147v2** e o código CRC **fc8e6631**.

1. "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

2. "Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...) VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei."

3. "Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos."

4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 158.

5. "Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos."

5000319-66.2006.8.21.0015

10092107147.V2